

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 966 do Código Civil para considerar como empresário quem exerce profissão intelectual com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.582, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de alterar o parágrafo único do art. 966 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a fim de modificar a definição de empresário.

Em sua redação atual, o Código Civil estipula, por meio do *caput* do art. 966, que “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, ressaltando no parágrafo único desse artigo que “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

Já por meio da referida proposição se busca estipular, no lugar daquilo que prevê atualmente o parágrafo único do art. 966, que se considerará empresário também “*quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no caput*” do aludido artigo.

No âmbito da justificacão oferecida pelo autor à matéria, é assinalado que a modificacão legislativa proposta “*se destina a dar maior*

precisão às circunstâncias de exercício profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística que pode caracterizar atividade empresária”, mormente porque a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil seria vaga por utilizar a expressão *elemento de empresa* como critério para diferenciar a atividade empresária do simples exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o auxílio de colaboradores.

Em seguida, o proponente passa a defender perspectiva segundo a qual somente não será empresário aquele que labuta só, utilizando preponderantemente seus conhecimentos intelectuais – científicos, literários, ou artísticos – e dispensando a articulação de meios com o intuito de ampliar o atendimento a clientes. Assim, a atividade não empresária se caracterizaria por prestação de serviços não padronizada. E tal atividade não empresária não seria, portanto, aquela realizada sob a forma de sociedade estruturada com apoio de pessoal técnico profissional subordinado, nem com o emprego de meios destinados à circulação de serviços de forma impessoal.

Propõe, assim, o autor da iniciativa legislativa uma ampliação do conceito legal de empresário nas atividades profissionais aqui referidas condicionada ao emprego de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação da mencionada matéria com uma emenda oferecida pelo relator da matéria naquele Colegiado, Deputado Mandetta, cujo teor trata de sujeitar, também ao elemento formal, a caracterização como empresário de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, dispondo, em outras palavras, que apenas será, quem estiver nesta condição, considerado empresário aquele que cumulativamente: a) exercer sua profissão

com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no *caput* do art. 966 do Código Civil; b) requerer, observadas as formalidades de que trata o art. 968 do Código Civil, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria nesta Casa, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão se esgotou sem que qualquer uma destas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nota-se que também não

se encontra eivada de quaisquer óbices insanáveis pertinentes aos aspectos constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar com as adaptações referidas na emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Relembre-se que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil estatui que *“não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.

Desta forma, esse dispositivo legal determina que grandes escritórios de engenharia, de arquitetura ou de advocacia, por exemplo, sequer seriam, em regra, sociedades empresárias. Mais especificamente, a doutrina muitas vezes aponta que tais atividades, em sua essência, não procederiam à alocação dos fatores de produção capital e trabalho, limitando-se a explorar o trabalho profissional especializado, sendo, pois, a atividade desenvolvida, sob esse ângulo, a rigor, profissional, mas não empresarial.

Com efeito, o Código Civil dispõe no *caput* do art. 966 que empresário é quem *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*, mas não aquele que simplesmente exerce profissão intelectual, científica, literária ou artística, mesmo com colaboradores.

Há que se apontar, por outro lado, que o Código Civil prevê, no parágrafo único a tal artigo, exceção relacionada à possibilidade de as atividades profissionais de natureza intelectual, científica, literária ou artística constituírem *“elemento de empresa”*.

Mas se interpreta usualmente que tal ressalva não se refere à possibilidade de a atividade exercida contar com elevado faturamento ou mesmo um grande contingente de empregados, mas sim à hipótese de o exercício da atividade intelectual, científica, literária ou artística se encontrar inserida em uma atividade empresarial, como é o caso – ilustrado no âmbito do parecer oferecido à matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – de um profissional médico que desenvolve atividades relacionadas ao bem-estar sob a forma de um hotel “spa”, ou seja, um

estabelecimento que agrega, à acomodação dos hóspedes, serviços terapêuticos ou de cuidados corporais e onde também é exercida a medicina.

Nesse exemplo, a atividade profissional seria parte de uma atividade mais abrangente, a qual, por sua vez, é empresária, e não meramente profissional. Esse parece ser o sentido da ressalva feita no âmbito do Código Civil, uma vez que, nesse caso, o exercício da profissão de médico constitui elemento de atividade organizada em empresa que então seria a hotelaria.

Apesar disso, o autor da proposta legislativa que o teor do parágrafo único do art. 966 do Código Civil deve ser alterado por seu conteúdo não ser suficientemente claro face à relativa obscuridade da expressão “elemento de empresa”.

Considera o aludido proponente que deverá ser mantido o conceito legal segundo o qual não deverá ser havido como empresário quem trabalhe sem auxiliares no exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ou de maneira que dispense a articulação de fatores de produção para ampliar o atendimento a clientes. Entretanto, postula que as sociedades uni ou multiprofissionais estruturadas com o apoio de pessoal técnico-profissional subordinado ou com emprego de outros recursos típicos de empresas devem ser consideradas sociedades empresárias.

Impende destacar que a medida legislativa que se propõe não é de efeitos meramente semânticos, uma vez que se, se as sociedades profissionais forem consideradas empresárias, será a elas aplicável proteções típicas das regras do direito empresarial, tais como os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência. Contudo, sendo consideradas meras sociedades profissionais, as regras que lhe serão aplicáveis são as relativas às sociedades não empresárias, denominadas no Código Civil como sociedades simples.

Alinhando-nos ao entendimento já firmado no âmbito do parecer oferecido à matéria no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, vislumbramos que, se o profissional que exercer atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística empregar auxiliares ou colaboradores e também coordenar, na execução dessa atividade, fatores de produção – tipicamente capital e trabalho – seria adequado que, a essa estrutura, fossem conferidas as proteções do direito empresarial aplicáveis às sociedades empresárias.

Nesse sentido, cabe, portanto, acolher o teor do projeto de lei em análise.

Além disso, afigura-se judicioso que a medida ali prevista colha os frutos do aprimoramento vertido na emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo teor trata de sujeitar, também ao elemento formal, a caracterização como empresário de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no *caput* deste art. 966 do Código Civil, estabelecendo que, quem estiver nesta condição, apenas será considerado empresário se também requerer, observadas as formalidades de que trata o art. 968 do Código Civil, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

No entanto, cumpre expurgar do texto definitivo o conteúdo da parte final da redação projetada pela emenda em apreço para o inciso II do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, uma vez que não há sentido em caracterizar alguém como empresário e depois afirmar que será a este equiparado para todos os efeitos de direito. Para tanto, há que se valer de emenda.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.582, de 2013, com a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2013

Altera o parágrafo único do *caput* do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do *caput* do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a caracterização como empresário.

Art. 2º O parágrafo único do *caput* do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se, cumulativamente:

I - exercê-la com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no *caput* deste artigo;

II - requerer, observadas as formalidades de que trata o art. 968, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora